



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

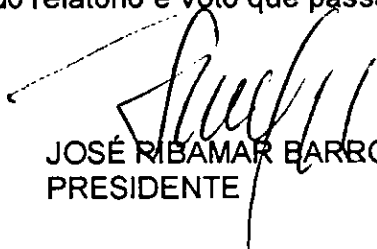
Processo nº. : 13805.009689/98-10
Recurso nº. : 137.021
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : CARLOS MANUEL ALMEIDA BRANDÃO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.822

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MANUEL ALMEIDA BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.009689/98-10
Acórdão nº : 106-13.822

Recurso nº. : 137.021
Recorrente : CARLOS MANUEL ALMEIDA BRANDÃO

RELATÓRIO

Carlos Manuel Almeida Brandão, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 30/34, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 46/47.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrada, em 24/07/1998, a Notificação de fl. 02, referente ao imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, onde foi exigido o imposto no valor de R\$ 2.086,66. Tal exigência, originou-se da Declaração de Ajuste Anual originalmente enviada pelo contribuinte em 29/04/97 (fls. 20/21), no modelo completo, onde foi declarado com saldo de imposto a pagar no mesmo montante ora exigido.

Posteriormente, em 02/05/97, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual Retificadora, no modelo simplificado (fl. 26), onde promoveu algumas alterações, tais como: redução do valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 24.580,10, pleiteando ainda, a dedução do desconto simplificado no valor de R\$ 4.916,02, o que resultou na apuração do saldo de imposto a pagar de R\$ 665,12.

O contribuinte irredimido com a exigência constante da Notificação, apresentou a sua peça impugnatória de fl. 01, que após historiar os fatos, onde demonstrou as alterações efetuadas na Declaração de Ajuste Anual Retificadora entregue em 02/05/1997 (fl. 26). Fundamentou-se no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24, de 29/11/1996, para promover a retificação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.009689/98-10
Acórdão nº : 106-13.822

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio em São Paulo/SPII, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente a exigência contida na Notificação de fl. 02, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII Nº 01.027, de 04 de julho de 2002, fls. 30/33, que contém a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TROCA DE FORMULÁRIO.

Só é admissível à retificação da declaração de ajuste anual, visando à troca de modelo de formulário, do completo para o simplificado, quando essa retificação tiver sido efetuada dentro do prazo legal para a entrega da declaração ou quando ficar caracterizado erro cometido na declaração originalmente apresentada.

Lançamento Procedente"

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 14/08/2002 - "AR" – fl. 37-verso, e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu Procurador (Instrumento – fl. 48) o Recurso Voluntário de fls. 46/48, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado nas seguintes considerações:

- a presente exigência teve originou-se da retificação da Declaração de Ajuste Anual, onde objetivou corrigir o valor de seus rendimentos tributáveis para o valor de R\$ 24.580,10;
- apresentou a declaração retificadora no modelo simplificado, contrariamente da declaração primitiva que foi no modelo completo, onde constavam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.782,78;



19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.009689/98-10
Acórdão nº : 106-13.822

- que a retificação dos rendimentos foi acatada pela fiscalização, contudo, não acataram a modificação do modelo, haja vista, a redução do valor do imposto devido;
- reitera a retificação pleiteada, pois a mesma ocorreu em virtude da alteração do valor dos rendimentos tributáveis, com a conseqüente troca de formulários;
- a entrega da declaração retificadora foi tempestiva;

À fl. 49, consta à juntada de um envelope apresentando como destinatário a Secretaria da Receita Federal em São Paulo – CAC-PINHEIROS, enviado por Sedex, com AR, onde contém carimbo datado de 18/09/2002, ainda com a discricção de conter "*Impugnação/Recurso Voluntário/Intimação*".

Entretanto, conforme consta à fl. 46, o recebimento do Recurso Voluntário é datado de 05/11/02, sob a aposição do nome de "*Lourdes*". À fl. 51, consta Intimação dirigida ao contribuinte, exigindo-lhe a apresentação de bens para fins de arrolamento, onde foi respondido que não dispõe de bens imóveis a oferecer. E, junta cópias de documentos relativos a um veículo, os quais foram juntados ao processo nº 10880.006105/2003-19.

Ainda, à fl. 59, consta à lavratura do Termo de Perempção, com a informação à fl. 60 da interposição intempestiva do Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.009689/98-10
Acórdão nº : 106-13.822

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe destacar que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em **14 de agosto de 2002**, conforme "AR" à fl. 37-verso. Entretanto, somente em **16 de setembro de 2002**, apresentou o seu Recurso Voluntário, conforme consta data no carimbo apostado no envelope destinado à Secretaria da Receita Federal – CAC – Pinheiros, fl. 49.

Excluindo-se o dia da ciência (14/08/2002), o primeiro dia útil seguinte foi o dia 15/08/2002 (quinta-feira), vencendo-se o trigésimo dia em 13 de setembro de 2002 (sexta-feira).

A regra geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cuja origem é o art. 210 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado."

Dessa forma, o prazo final para apresentação de seu recurso se deu em 13/09/2002, entretanto, somente na data de 16/09/2002 postou o seu Recurso (envelope – fl. 49). Desta forma, perdeu o direito de ter suas razões examinadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.009689/98-10
Acórdão nº : 106-13.822

Assim, não resta dúvida alguma em relação à contagem do prazo para a apresentação do recurso voluntário que foi interposto fora do prazo estabelecido na legislação tributária, conforme Termo de Perempção de fl. 59 e despacho administrativo de fl. 60.

Não se conhece de recurso voluntário que deixa de atender às condições de admissibilidade e desenvolvimento regular do processo, previstas na legislação de regência. No caso, por ter sido a peça recursal apresentada intempestivamente.

Do exposto, VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

